



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 10 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4097



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	3
Águas Mornas	3
Araquari	3
Camboriú	4
Forquilha	6
Ilhota	6
Itajaí	9
Major Gercino	9
Morro da Fumaça	10
Porto União	10
Praia Grande	11
São Francisco do Sul	11
Pauta das Sessões	12
Ata das Sessões	13
Atos Administrativos	14
Licitações, Contratos e Convênios	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO N.: @APE 20/00552085

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Denise Luz da Silva Arozi

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 490/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Denise Luz da Silva Arozi, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e na Resolução TC n. 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que, após diligências, audiência e fixação de prazo, elaborou o Relatório n. 1421/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Em sua análise, observou a DAP que a rubrica “Gratificação Complementar de Vencimento” foi paga indevidamente à servidora Denise Luz da Silva Arozi, mesmo após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 245.904/SC, em 7/5/1999, que vedava tal pagamento. A irregularidade foi corrigida com a exclusão da referida vantagem da folha de pagamento a partir de fevereiro de 2025, com a notificação formal da servidora e com a instauração de processo, visando ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, conforme demonstrado nos autos e confirmado pela DAP.

Além disso, na oportunidade, conforme observado pela Área Técnica, a servidora foi admitida sem concurso público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o caso em tela amolda-se à hipótese do Tema 1157, pelo qual o STF assentou a seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Apesar do entendimento daquela Corte pela vedação ao enquadramento da servidora que ingressou ao serviço público sem aprovação em concurso público, e, ainda, não se ignorando a repercussão geral do referido tema, conferindo-o caráter norteador para casos semelhantes, coaduno com o encaminhamento sugerido pela Área Técnica e com os recentes julgados deste Tribunal.

Como ponderado pela DAP, os efeitos da tese firmada no âmbito do Tema 1157 ainda são desconhecidos e a sua aplicação afeta milhares de casos concretos, submetendo servidores que ingressaram no serviço público há décadas a incertezas jurídicas.

A partir da sessão ordinária de 19/9/2022, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento em relação ao assunto no Processo @APE 17/00619060 (Decisão 1179/2022, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), determinando o registro de aposentadoria e aplicando essa decisão a processos que tratavam de situações semelhantes nas sessões seguintes. Esse posicionamento foi consolidado e reiterado em diversas ocasiões.

Dessa forma, em razão da segurança jurídica, dos dispositivos legais que sustentaram os enquadramentos dos servidores nos planos de carreira dos órgãos que ingressaram e da necessária uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o posicionamento do Plenário merece ser mantido.

É importante ressaltar que o Ato de Pessoal sob análise decaiu em 22/9/2025, conforme estabelecido no Tema 445, do STF, devendo o presente processo ter tratamento urgente e prioritário por esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/DRR/639/2025, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Denise Luz da Silva Arozi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professora, nível 03, Referência F, matrícula n. 0237994-5-01, CPF n. 485.002.599-49, consubstanciado no Ato n. 3172, de 20/11/2019, e no Ato n. 500/2019, de 5/12/2019, retificado pelo Ato n. 94/2025, de 30/4/2025, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @PPA 25/00031807

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Gabriella Pereira Bainha

Responsáveis: Michelli Zimmermann Souza e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 619/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 1571, de 22/06/2011, exarada no Processo @SPE-07/00499393, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Bainha, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Bainha, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, matrícula n. 0175543-9-01, CPF n. xxx.896.039-xx, consubstanciado na Portaria n. 830/IPESC, de 28/05/2007, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada;

2.2. do ato de pensão por morte à Gabriella Pereira Bainha, em decorrência do óbito de Luiz Carlos Bainha, servidor inativo no cargo de Atendente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0175543-9-01, CPF n. xxx.896.039-xx, consubstanciado na Portaria n. 4283/IPREV, de 29/11/2024, com vigência a partir de 04/05/2024, considerado legal, conforme análise realizada.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 4283/IPREV, de 29/11/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 73, 74, I, e 77, II, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar (estadual) n. 689/2017 e Lei Complementar (estadual) n. 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 340/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ÁGUAS MORNAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.161.500,00 a arrecadação foi de R\$ 8.097.195,21, o que representou 99,21% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Araquari

Processo n.: @PAP 24/80003064

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 151/2023 e Contrato n. 133/2023, para a contratação de instituição para a realização de concurso público

Interessado: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DGE



Decisão n.º: 571/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em Relatório de Inspeção – RLI -, nos termos do art. 10, I, da Resolução TC-165/2020, com redação dada pela Resolução n.º 260/2024, no que diz respeito às matérias de competência da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC - abordadas no **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n.º 1408/2024** (fs. 87-104).

2. Determinar o arquivamento do PAP, com fundamento no art. 7º, I, da Resolução TC-165/2020, no tocante às questões de atribuição da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - e da Diretoria de Contas de Gestão – DGE -, diante da ausência de indícios de irregularidades, conforme exposto nos **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n.º 3293/2024** (fs. 74-81) e **Relatório DGE/COCG-II n.º 17/2025** (fs. 106-109).

3. Determinar, com base no art. 98, § 1º, do RI c/c o art. 25, II, “a” e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º TC-21/2015, a realização de diligência, requisitando-se à **Prefeitura Municipal de Araquari**, por meio de seu atual Gestor, sob pena de aplicação de multa (art. 109, III e § 3º, RI), o encaminhamento, no **prazo de 5 (cinco) dias**, preferencialmente por meio digital, do seguinte:

3.1. Cópia integral da documentação relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 151/2023 e ao Contrato n.º 133/2021, que deram origem aos Editais de Concurso Público n.º 001/2023 e n.º 002/2023 do Município;

3.2. Esclarecimentos sobre a ausência de publicação dos documentos relativos ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 151/2023;

3.3. Esclarecimentos sobre a ausência de publicação do Termo Aditivo n.º 001/2024 ao Contrato n.º 133/2023.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU-I/Div.6 n.º 1408/2024, DAP/CAPE-IV/Div.9 n.º 3293/2024 e DGE/COCGII n.º 17/2025**, ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 25/00009976

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Leonel Arcângelo Pavan

INTERESSADOS: FABIO ROGERIO MATIUZZI RODRIGUES, Greicia Malheiros da Rosa Souza, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à área ambiental, decorrentes da pavimentação das Ruas Candido José, Augusto Feijó e Tarci Testoni

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 365/2025

1. Relatório

Trata-se os autos de Representação remetida a esta Corte de Contas pela Promotora de Justiça, Greicia Malheiros da Rosa Souza, da 3ª Promotoria de Justiça e Camboriú, autuada em 28/01/2025, acerca do inquérito civil n.º 06.2024.00004063-8, que versa de possíveis irregularidades na execução das obras de pavimentação da Rua Candido José, no bairro Cedro, e da Rua Augusto Feijó e Rua Tarci Testoni, no Bairro Centro, por parte da prefeitura de Camboriú.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório nº DLC - 100/2025 sugerindo, em síntese: a) não conhecer a representação; b) determinar o arquivamento do presente procedimento, em razão do não atingimento dos critérios da seletividade; e c) dar ciência aos interessados.

Após determinação do envio dos autos ao Ministério Públicos de Contas, aportou manifestação do *parquet* no sentido de acompanhar a área técnica, bem como para que seja formulado expedição de alerta ao Controle Interno do Município de Camboriú para que adote as providências que entender cabíveis, notadamente quanto à possível negligência municipal na fiscalização do Contrato n.º 020/2024.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, assim como versa sobre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarda, gerencia, ou administra dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondem, ou que em nome destes, assume obrigações de natureza pecuniária, nos termos do art. 6º, inc. I, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento de contratação e os fatos narrados mencionados no Relatório.



Há, outrossim, elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Além disso, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifico que a representação versa sobre procedimento licitatório promovido por unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina e está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 60,80 pontos para o índice da matriz RROMA.

Atendido o disposto no artigo 5º da Portaria TC nº 156/2021, o procedimento de seletividade foi submetido à metodologia GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, tendo a análise realizada pela DLC resultado em pontuação total de 6 pontos, valor inferior ao mínimo exigido de 50 (cinquenta) pontos.

Assim, observo que o presente processo possui Parecer da DLC e do MPC no sentido de arquivamento em razão do disposto no art. 9º da Resolução nº TC 165/2020, que trata dos casos em que não se atinge a pontuação mínima quando da análise da seletividade.

Nesse contexto, nos termos do referido dispositivo, quando a demanda não atinge a pontuação mínima na análise de seletividade, cabe ao órgão de controle submeter de imediato ao Relator proposta de arquivamento do Processo de Apuração Preliminar – PAP.

No entanto, conforme previsto no § 2º do referido artigo, havendo divergência quanto ao arquivamento, o Relator poderá, mediante decisão fundamentada nos critérios de seletividade, determinar a continuidade da atividade fiscalizatória, com a conversão do PAP em processo específico, nos termos do Regimento Interno, o que, no caso em análise, em minha visão, requer o prosseguimento da apuração fiscalizatória por parte desta Corte de Contas.

Verifico, diante dos relatos apresentados pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio de representação, que foi noticiada a ocorrência de possíveis irregularidades de natureza ambiental e urbanística relacionadas à execução de obras de pavimentação em vias públicas do Município de Camboriú, notadamente nas ruas Cândido José, no bairro Cedro, e nas ruas Augusto Feijó e Tarci Testoni, no Centro, realizadas sem a devida licença ambiental.

Conforme relato do MPSC, moradores da região apresentaram diversas reclamações à ouvidoria municipal, noticiando que as obras, iniciadas em maio de 2024, estariam paralisadas há mais de 30 dias, ocasionando transtornos significativos à população local. No curso da instrução do procedimento, foram identificados indícios de irregularidades ambientais atribuíveis à execução das obras pela administração municipal, especialmente quanto à ausência de licenciamento ambiental adequado.

O *Parquet* esclarece que o objeto da presente Notícia de Fato restringe-se à análise da exigibilidade, ou não, de licença ou autorização ambiental, de modo que a atuação ministerial está limitada às potenciais irregularidades no âmbito do direito ambiental urbanístico.

Apurou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camboriú, por meio da Secretaria de Planejamento Urbano, contratou a empresa Agave Construção de Edifícios Ltda, mediante o Contrato nº 020/2024, para a realização de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária nas ruas Veralba Vargas Leite, Cândido José, Fábio Margarida da Silva e José da Silva, no bairro Cedro. Posteriormente, surgiram representações envolvendo as obras nas ruas Augusto Feijó e Tarci Testoni, ambas localizadas no Centro.

Ressalta-se que, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras, a notificação da empresa contratada foi realizada apenas de forma verbal, sob o argumento de que ela teria retomado os serviços, não sendo consideradas necessárias novas notificações formais.

Diante dos elementos colhidos, o Ministério Público de Contas destaca a aparente negligência da administração municipal na fiscalização do Contrato nº 020/2024, especialmente no tocante ao cumprimento dos prazos contratuais e das disposições previstas na Lei nº 8.666/1993.

Assim, entende haver indícios de irregularidades graves, com potencial prejuízo ao erário, sendo necessária a apuração da responsabilidade e a adoção de medidas para eventual ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos.

Diante disso, entendo que, no presente caso, a excepcionalidade e a relevância dos fatos noticiados justificam a superação do critério objetivo de pontuação.

Com efeito, os elementos trazidos na representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina apontam para a realização de obras de pavimentação em vias públicas do Município de Camboriú sem a devida licença ambiental, configurando possível afronta à legislação ambiental urbanística.

As obras, iniciadas em maio de 2024, estariam paralisadas há mais de 30 dias, gerando transtornos à população e ensejando reiteradas reclamações de moradores junto à ouvidoria municipal.

Ademais, foi possível apurar que o Município celebrou o Contrato nº 020/2024 com a empresa Agave Construção de Edifícios Ltda, com vistas à execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária em diversas ruas. Contudo, conforme relatos, a fiscalização contratual tem se mostrado deficiente, com notificações realizadas apenas verbalmente, e indícios de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.666/1993. Tais fatos, somados aos riscos de dano ambiental e prejuízo ao erário, foram expressamente reconhecidos pelo Ministério Público como evidências de irregularidades graves.

Nesse cenário, ainda que, para a instrução, os critérios objetivos da matriz GUT não tenham sido atendidos, a substância e a gravidade das denúncias — envolvendo possíveis danos ambientais, falhas na gestão contratual e risco de lesão ao patrimônio público — evidenciam a necessidade de continuidade da apuração.

Por isso, dada a relevância do tema, que envolve direitos difusos e interesse público primário, há substrato, a meu ver, nos termos regimentais, para o início da atuação fiscalizatória efetiva por parte desta Corte.

Destaco, inclusive, que a representação foi apresentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, cuja atuação, neste caso, está limitada à seara ambiental, o que reforça a necessidade de atuação complementar desta Corte de Contas no tocante aos demais aspectos relacionados à regularidade da execução contratual e à possível ocorrência de dano ao erário.

Assim, presentes os requisitos legais, determino a continuidade da atividade fiscalizatória, com o consequente conhecimento da presente representação, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução nº TC 165/2020.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT.



3.2. **Conhecer da Representação** acerca de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 20/2024, promovido pelo Município de Camboriú.

3.3. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar.

3.4. **Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú, ao seu órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e à Representante.

Florianópolis, 05 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Forquilha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 342/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 130.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 80.743.272,98, o que representou 62,11% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Ilhota

PROCESSO Nº: @REC 25/00092776

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ilhota

INTERESSADOS: Joel José Soares, Pamela Sara de Borba Cecilio, Prefeitura Municipal de Ilhota

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 23/00428487

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 359/2025

Tratam os presentes autos de recurso interposto pelo Município de Ilhota, ao Acórdão n. 79/2025, prolatado na sessão ordinária de 28/03/2025, exarado no processo @RLA 23/00428487, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/200:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 534/2024**, complementado pelo **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1814/2024**, que trata de auditoria in loco realizada na Prefeitura Municipal de Ilhota, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos a partir do exercício de 2022.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:
2.1. Contratação e manutenção de profissionais (inclusive do magistério) por tempodeterminado fora das hipóteses legais, em desacordo com os arts. 37, caput e II e IX, 206, V, e 214, da Constituição Federal c/c os arts. 7º, 8º e Anexo, Item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e a Estratégia 17.8 do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Complementar (municipal) n. 61/2015, e os Prejulgados ns. 1927 e 2003 deste Tribunal (subitem 3.1.1 do Relatório do Relator);

2.2. Permitir o desempenho de serviço extraordinário de forma habitual, emdesvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a sua realização, bem como o pagamento de horas extras sem a comprovação da contraprestação da realização de serviço extraordinário, inviabilizando a regular liquidação da despesa e propiciando o pagamento generalizado de adicional de horas extras, contrariando o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4320/64 e os Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas (subitem 3.1.2 do Relatório do Relator);

2.3. Controle inadequado da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura, em afronta ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e em deliberações deste Tribunal (subitem 3.1.3 do Relatório do Relator);

2.4. Quadro funcional das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, das Fundações Municipais de Cultura e de Esportes, da Procuradoria-Geral do Município, da Defesa Civil e do SAMAE de Ilhota composto por excessivo número de servidoresocupantes de cargos em comissão, na contramão do previsto no art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (subitem 3.1.4 do Relatório do Relator);



2.5. Manutenção e prorrogação da contratação de serviços contábeis para a Prefeitura por meio de procedimento licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1277 e 1939 do TCE/SC (subitem 3.1.5 do Relatório do Relator);

2.6. Permissão do desvio de função dos servidores listados no Quadro 6 do Relatório DAP n. 1814/2024, tendo em vista que estavam exercendo as funções de Vigia, propiciando o desempenho de atividades estranhas ao cargo/função para o qual foram admitidos, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput e II e IX, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns.814 e 2234 do TCE/SC (subitem 3.1.6 do Relatório do Relator);

2.7. Permissão de cessão de servidor da Prefeitura sem ato oficial autorizativo, em afronta ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/82 (subitem 3.1.7 do Relatório do Relator);

2.8. Permissão do pagamento acima do teto remuneratório municipal a servidores da Prefeitura, vulnerando o previsto nos arts. 37, caput e XI, da Constituição Federal e 17, IX, da Lei Orgânica do Município de Ilhota (subitem 3.1.8 do Relatório do Relator);

2.9. Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade de forma divergente do indicado no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT -, em desacordo com o disposto no art. 74 do Estatuto dos Servidores Públicos (subitem 3.1.9 do Relatório do Relator); e

2.10. Provimento do cargo comissionado de gerente de programação, acompanhamento e avaliação dos planos da educação sem as atribuições previstas em lei, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput e V, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n.39/2013 (subitem 3.1.10 do Relatório do Relator).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

3.1. Ao Sr. **ÉRICO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Ilhota de 2017 a 2024, inscrito no CPF sob n. 291.XXX.XXX-04, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.1 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão;

3.2. À Sra. **ANDREA CORDEIRO**, Secretária Municipal de Educação de Ilhota de 02/01/2017 até a data da auditoria, inscrita no CPF sob n. 914.XXX.XXX-87, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) pela irregularidade detalhada no item 2.2 desta deliberação, referente aos servidores da sua Pasta;

3.3. Ao Sr. **VILAND BORK**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ilhota de 02/01/2017 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 479.XXX.XXX-44, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) pela irregularidade detalhada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta;

3.4. Ao Sr. **DIOGO WERNER**, Secretário Municipal de Administração de Ilhota de 02/06/2022 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 063.XXX.XXX-30, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil,duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 desta deliberação, referente aos servidores da sua Pasta;

3.5. Ao Sr. **JOSÉ DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Transportes de Ilhota de 03/02/2020 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 624.XXX.XXX-91, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil,duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta;

3.6. À Sra. **ROSI VOLTOLINI**, Secretária Municipal de Assistência Social de Ilhota de 02/01/2021 até a data da auditoria, inscrita no CPF sob n. 065.XXX.XXX-49, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a multa no valor de R\$ 2.293,36 (dois mil,duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 desta deliberação, referente aos servidores da sua Pasta;

3.7. À Sra. **ALINE MICHELE DESCHAMPS**, Secretária Municipal de Finanças de Ilhota de 11/01/2021 até a data da auditoria, inscrita no CPF sob n. 065.XXX.XXX-98, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil,duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta; e

3.8. Ao Sr. **CARLOS EDUARDO SCHMITT**, Secretário Municipal de Planejamento de Ilhota de 11/09/2017 até a data da auditoria, inscrito no CPF sob n. 965.XXX.XXX-59, consoante a dosimetria exposta no subitem 3.3.2 do Relatório do Relator, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (doismil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) pela restrição apontada no item 2.2 deste Acórdão, referente aos servidores da sua Pasta.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ilhota** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências relativas à:

4.1. limitação da realização de serviço extraordinário a situações excepcionais e com a devida comprovação da contraprestação, estabelecendo uma escala de sobreaviso na administração municipal para que o serviço reste devidamente comprovado, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64 (subitem 3.1.2 do Relatório do Relator);

4.2. regularização da situação encontrada no quadro funcional das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, das Fundações Municipais de Cultura e de Esportes, da Procuradoria-Geral do Município, da Defesa Civil e do SAMAE, para que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, assegurando que os cargos comissionados sejam destinados apenas a atribuições de direção, chefia ou assessoramento (subitem 3.1.4 do Relatório do Relator);

4.3. comprovação de que o remanejamento dos servidores para o desempenho das atribuições da função de vigia foi efetivamente cessado, evitando-se o desvio de função, bem como de que houve a convocação de servidores para o exercício específico dessa função (subitem 3.1.6 do Relatório do Relator);

4.4. regularização da situação da servidora Sílvia dos Santos cedida à Justiça Eleitoral, por meio da apresentação ou formalização do ato oficial da cessão, além da adequação aos prazos e condições legais estabelecidos (subitem 3.1.7 do Relatório do Relator);

4.5. limitação dos pagamentos de adicional de insalubridade e periculosidade às condições legais e ao disposto no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, conforme o disposto no art. 74 do Estatuto dos Servidores Públicos, bem com regulamente as condições e os limites dos respectivos adicionais (subitem 3.1.9 do Relatório do Relator); e



4.6. fixação em lei das atribuições do cargo comissionado de gerente de programação, acompanhamento e avaliação dos planos da educação (subitem 3.1.10 do Relatório do Relator).

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa do atual Prefeito Municipal**, que comprove a este Tribunal de Contas, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de horas extras sem a respectiva comprovação da contraprestação do serviço extraordinário, bem como ao ressarcimento dos valores pagos acima do teto remuneratório e do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, conforme exposto nos subitens 3.1.2, 3.1.8 e 3.1.9 do Relatório do Relator;

5.1. Caso as providências referidas no item 5 acima restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

5.2. A fase interna de eventual tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Ilhota comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas em relação à determinação contida no item 5 deste Acórdão (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ilhota que:

7.1. reavalie o limite de 80 (oitenta) horas mensais para a realização de horas extras, conforme estabelecido no art. 8º, § 1º, 'a', do Decreto (municipal) n. 1.026/2023, uma vez que pode se configurar excessivo, conforme fundamentação exposta no subitem 3.1.2 do Relatório do Relator; e

7.2. revise a Lei Complementar (municipal) n. 39/2013, a fim de consolidar o quadro de servidores e garantir que a estrutura de cargos e suas necessidades estejam alinhadas com a realidade da administração, bem como realize uma revisão e atualização da sua estrutura administrativa (Lei – municipal – n. 634/94), com vistas a uma melhor gestão pública, consoante detalhado no item 3.2 do Relatório do Relator.

8. Alertar a Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa do atual Prefeito Municipal:

8.1. de que a não observância dos requisitos para a contratação por tempo determinado, como a ausência de situação excepcional e de processo seletivo, pode implicar a nulidade das contratações, bem como a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa); e

8.2. da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

9. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

10. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE-IV/Div.9 ns. 534 e 1814/2024**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária – Virtual (com grifos no original)

A deliberação foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOTC-e) n. 4057, de 09/04/2025, considerada publicada em 10/04/2025.

O Município de Ilhota, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Joel José Soares, trouxe manifestação às fls. 02-22 e juntou documento às fls. 23-1127.

A Diretoria de Recursos e Revisões apresentou o Parecer nº DRR 118/2025 (fls. 1129-1137), por meio do qual sugeriu não conhecer do recurso do recurso, nos seguintes termos:

3.1. Não conhecer do recurso interposto em face do Acórdão n. 79/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 25/03/2025, nos autos do @RLA 23/00428487;

3.2. Determinar a traslado da integralidade da manifestação em comento (fls. 2/1227) aos autos do processo principal (@RLA 23/00428487) a fim de que seja submetida à análise da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

3.3. Dar ciência da decisão ao Município de Ilhota e à respectiva Unidade de Controle Interno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer MPC/DRR/642/2025 (fls. 1138-1139), opinou por:

1) pelo não conhecimento da manifestação protocolada pelo Município de Ilhota como recurso, por não atender ao requisito do interesse recursal, determinando-se a traslado da integralidade da manifestação para os autos do processo principal (@RLA 23/00428487);

2) ciência da decisão ao Município de Ilhota e à respectiva Unidade de Controle Interno.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que o processo de origem, RLA 23/00428487, trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura de Ilhota cujo escopo foi a verificação da legalidade de atos pertinentes à remuneração e cessão de servidores, cargos efetivos e comissionados, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno sobre as admissões de pessoal, bem como atos referentes à reavaliação das aposentadorias por invalidez ocorridas após o ano de 2022. O Município de Ilhota, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Joel José Soares, trouxe manifestação às fls. 02-22 e juntou documento às fls. 23-1127.

Ao compulsar os autos observo que a apresentação de "*justificativas e comprovações relativas aos itens apontados no relatório e decisão definitiva*" (fl. 02) se mostra inadequada para a anulação/reforma do ato decisório em razão da ausência de previsão legal e do princípio da taxatividade recursal.

Ademais, o conteúdo da manifestação do recorrente se limita, apenas, a comprovar o cumprimento das determinações contidas nos itens 4 (subitens 4.1 a 4.6), 5 e 6 –, recomendações – item 7 (subitens 7.1 e 7.2) e alerta item 8 (subitem 8.1) do Acórdão n. 79/2025.

Desta forma, considero não haver interesse recursal, tendo em vista a aceitação pelo ente municipal com relação ao conteúdo da decisão definitiva, uma vez que houve apresentação de documentos e demais informações que entendeu pertinentes, com a indicação, inclusive, de normativos editados pelo Município de Ilhota.



Por fim, por se tratar do potencial cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 79/2025, determino o traslado da integralidade da manifestação apresentada às fls. 2-1227, aos autos do processo RLA 23/00428487, com vistas à submissão à análise da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP).

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Não conhecer do recurso interposto pelo Município de Ilhota, em face do Acórdão n. 79/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 25/03/2025, nos autos do @RLA 23/00428487.

2. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral para que providencie a transladação da integralidade da manifestação de fls. 2-1227, aos autos do processo principal (@RLA 23/00428487) a fim de que seja submetida à análise da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP).

3. Dar ciência da decisão ao Município de Ilhota e à respectiva Unidade de Controle Interno.

Florianópolis, em 26 de maio de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 23/00737510

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mônica Araújo de Lira Harbs

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 500/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Mônica Araújo de Lira Harbs, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência, emitiu o Relatório n. 1508/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Observou a DAP que, em resposta à diligência, a Unidade Gestora apresentou documentos que esclareceram os apontamentos inicialmente feitos, incluindo a Informação s/n. de 5/10/2023 expedida pelo IPI (fl. 124), o Ofício n. 056/2025/IPI de 2/4/2025 (fl. 125) e o Extrato de Informação de Benefício de pensão por morte vinculado ao INSS, com data de início em 29/12/2003 (fl. 126). As informações prestadas foram suficientes para esclarecer a situação, sanando as irregularidades apontadas.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/728/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mônica Araújo de Lira Harbs, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 2/II-E, matrícula n. 1151001, CPF n. ***.318.794-**, consubstanciado no Ato n. 266/23, de 20/10/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Major Gercino

PROCESSO Nº: @REC 25/00099860

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Major Gercino

RECORRENTE: João José David

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @TCE 14/00256850

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 292/2025

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração supostamente interposto por João José David, por meio de advogadas sem procuração, em face do Acórdão n. 493/2021, proferido na sessão ordinária de 26/08/2020, nos autos do processo @TCE 14/00256850.

O processo foi de pronto analisado pela Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, por meio da Informação DRR - 128/2025 (fls. 15-16), da qual se extrai o essencial:

Ocorre que, ao analisar as informações e documentos dispostos na peça inicial (fls. 2-13), verifica-se que se tratam de documentos complementares ao Recurso de Reconsideração (@REC 23/00799540) apresentados em atendimento ao Despacho n. GAC/LRH-180/2025.

[...]



Desse modo, considerando que os documentos protocolados às fls. 2-13 buscam complementar as razões recursais apresentadas nos autos do @REC 23/00799540, sugere-se ao Relator que determine o **translado** de cópia aos referidos autos, com o posterior **arquivamento do @REC 25/00099860**.

Ainda, sugere-se, em face da ausência de instrumento de procuração, a concessão de prazo para a **regularização da representação processual**, nos termos dos artigos 104 e 15 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal. (grifou-se)

Em face da urgência que o caso requer, acato na integralidade as sugestões da DRR.

Isso posto, DECIDO:

1. **CLASSIFICAR** o @REC 23/00799540 como urgente;
2. **TRASLADAR** as peças do @REC 25/00099860, a partir da folha 2, ao @REC 23/00799540;
3. **REMETER** o processo @REC 23/00799540 à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise prioritária;
4. **CONCEDER PRAZO** de 15 (quinze) dias para exibir a procuração às advogadas Elineide Lícia Martins – OAB/SC nº 2.477, Carla Régis Martins – OAB/SC nº 55.354 e Renata Cavallazzi Zimmer – OAB/SC nº 70.269, conforme autoriza o art. 104, § 1º sob pena das consequências do § 2º do mesmo dispositivo;
5. **ARQUIVAR** o presente @REC 25/00099860;
6. Dar **CIÊNCIA** desta Decisão ao Recorrente, às advogadas mencionadas no item 4 e à Prefeitura Municipal de Major Gercino. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Morro da Fumaça

Processo n.: @DEN 24/00586823

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de triênio

Responsável: Jorgia Guglielmi

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Morro da Fumaça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 575/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada por cidadão do Município de Morro da Fumaça, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendar ao Controle Interno da Câmara de Morro da Fumaça que analise os fatos descritos nesta Denúncia e adote as medidas julgadas necessárias.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que preserve o anonimato do Denunciante, adotando as medidas necessárias.
4. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Morro da Fumaça e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto União

Processo n.: @APE 20/00661020

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Inês Giacomini Dalgallo

Responsáveis: Margareth Flissak e Eliseu Mibach

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 618/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Decreto n. 1.979, de 03/07/2024, que promoveu a anulação do Decreto n. 1.055, de 20/10/2020, o qual havia concedido a aposentadoria à servidora pública municipal Neide Inês Giacomini Dalgallo.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.
3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Praia Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 341/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRAIA GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 48,96% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 49.303.974,97), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/06/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Francisco do Sul

PROCESSO: @REC 25/00090722

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RECORRENTE: Didáticos Editora Ltda.

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 24/80023090

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 397/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Didáticos Editora Ltda., por meio de sua representante Lidianaria Rodrigues Moreira, contra o Acórdão n. 464/2025, proferido no processo @REP 24/80023090, na Sessão Ordinária do dia 25/04/2025, que considerou parcialmente procedente a Representação proposta em face da Inexigibilidade de Licitação n. 037/2024, conduzida pela Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Sul, determinando à Prefeitura a anulação do procedimento.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 110/2025 (fls. 07-11), analisou a admissibilidade do recurso e sugeriu conhecê-lo, com efeito meramente devolutivo, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Didáticos Editora LTDA, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com efeito meramente devolutivo, em face da Decisão n. 464/2025, proferido na Sessão Ordinária de 25/04/2025, nos autos do processo @REP 24/80023090;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à Recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), nos termos do Parecer n. 627/2025 (fls.12-14), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) foi apresentado de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias – contados do último ato de comunicação –, e (iii) uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Quanto à legitimidade recursal, em consonância com o entendimento exposto pela Área Técnica e pelo *Parquet* Especial, entendo que, embora a empresa Didáticos Editora Ltda. não figure originalmente como parte no processo, a decisão impugnada



produz efeitos diretos sobre a relação jurídica por ela estabelecida com o Município de São Francisco do Sul, configurando, assim, sua condição de interessada.

A atuação da Recorrente no feito, aliás, foi expressamente reconhecida no curso da instrução: a empresa foi formalmente instada a se manifestar mediante audiência determinada pelo Conselheiro Relator (Decisão n. 743/2024, fls. 115-118 do processo @REP 24/80023090), oportunidade em que apresentou resposta (fls. 128-506), contribuindo para o esclarecimento dos fatos. Tais elementos evidenciam sua atuação efetiva no feito e reforçam a existência de interesse na reforma da decisão.

Cabe destacar que o reconhecimento de legitimidade, em casos análogos, já foi firmado por esta Corte. No processo @REC 22/00028517, conferiu-se legitimidade à empresa contratada para interpor Recurso de Reexame diante de decisão que anulou o procedimento licitatório do qual participou. Situação semelhante foi verificada no @REC 24/00520644, em que se admitiu a oposição de embargos de declaração por sociedade empresária que, apesar de não integrar formalmente a relação processual, havia apresentado documentos e informações relevantes aos autos originários, sendo reconhecida como legitimada, de forma excepcional, à prática do ato processual.

Adicionalmente, destacam-se os precedentes @REC 22/00352535 e @REC 23/00612652, que reforçam esse entendimento. Diante desse contexto, revela-se plenamente justificado o reconhecimento de sua legitimidade para recorrer, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, os quais orientam o devido processo legal no âmbito do controle externo.

Ademais, no que diz respeito aos efeitos do recurso, acolho a recomendação da Diretoria Técnica no sentido de conhecer o Recurso de Reexame sem atribuição de efeito suspensivo.

De modo geral, no âmbito deste Tribunal de Contas, o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, visando resguardar a segurança jurídica e evitar a execução de decisões ainda sujeitas a reanálise. Não obstante, tal regra regimental não contempla situações excepcionais como a presente, em que a continuidade da contratação – com a entrega dos livros e o consequente pagamento do preço – dificultaria, ou até inviabilizaria, o retorno ao *status quo ante*, caso a decisão impugnada fosse mantida. Nesse contexto, cabe invocar o poder geral de cautela, que impõe a adoção de medidas prudentes e preventivas para resguardar a efetividade do controle externo e proteger o interesse público. Essa abordagem já foi adotada por este Tribunal nos autos @REC 19/01001846 e @REC 20/00205873, em que, mesmo diante da natureza suspensiva legal do recurso, optou-se pela limitação de seus efeitos.

Assim, considerando as particularidades da matéria, o potencial risco de comprometimento do interesse público e o poder geral de cautela, reputo prudente e necessário o recebimento do Recurso de Reexame apenas no efeito devolutivo.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Didáticos Editora Ltda., por meio de sua representante Lidianaria Rodrigues Moreira, contra a Decisão n. 464/2025, proferida no processo @REP 24/80023090, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem atribuição de efeito suspensivo;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão à Recorrente e aos demais interessados.

Florianópolis, 03 de junho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 18/06/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 21/00653703 / SCPAR PORTO SFS / Adilson Schlickmann Sperfeld, Andressa Aparecida Nespolo, Baratieri Advogados Associados, Bertol Sociedade de Advogados, Ceon Tecnologia e Inteligência Ltda, Diego Machado Enke, Eduardo Marquardt, Fabiano Ramalho, Francieli Alves Correa, João Batista Ransolin, João Paulo Schlogl, Joel Alves, Leandro Henrique Martendal, Maicon José Antunes, Marcello Kons Martendal, Marlon Charles Bertol, Noel Antônio Baratieri, Rafael Lima Palmares, Ramiro Isotton, Reinaldo Antonio Ferreira de Lima, Sidney Ruckert, Sirlaine Resende Pereira da Rosa, Suellen Maria Jovita Rodrigues, Tomás Meireles Cardoso, Vinicius Demarchi Juvêncio, Wilson Knoner Campos

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/00466468 / PMNavegantes / Alexandre Baumgratz da Costa, Dener Antonio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Gilmar Germano Jacobowski, Heloisa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Marcia Cristina Sardá Espindola, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Sabino Soares

@RLA 23/00296718 / CIM-AMFRI / Aquiles José Schneider da Costa, Érico de Oliveira, Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Luciana Maria de Souza Nascimento, Morgana Maria Philippi, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Ilhota, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Penha, Viland Bork, Volnei José Morastoni

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado



de Santa Catarina, Ivan César Fischer Júnior, João Carlos Grando, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 13/6/2025** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@APE 18/00215670 / IPREV / Gustavo de Lima Tenguan, Marcelo Panosso Mendonça, Miriam Ulysséa Franzoni, Moisés Diersmann, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Fazenda

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 17, de 28/05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e oito de maio de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores, os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Ausentes o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em gozo de férias e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir registrou: *"No dia 09 de abril de 2025, foi publicada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.542.696/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que havia desconstituído, em sede de mandado de segurança, a decisão n. 0373/2014, proferida por este Tribunal de Contas, no processo APE 10/00248582, a qual denegou o registro de ato aposentatório de servidor da Secretaria da Fazenda do nosso estado. Na decisão, a Suprema Corte reafirmou, à luz do Tema 445, que o prazo de 5 (cinco) anos para apreciação do ato de concessão de aposentadoria conta-se da chegada do processo ao Tribunal de Contas. Reconheceu, ainda, que a ascensão funcional sem prévio concurso público caracteriza violação ao art. 37, II, da Constituição e, por constituir ato flagrantemente inconstitucional, afasta a decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei n. 9.784/1999, permitindo o controle da legalidade a qualquer tempo. Em consequência, a segurança concedida pelo TJ/SC foi cassada, preservando-se a competência desta Corte para exigir a correção do ato antes de eventual novo registro. A decisão consolida a jurisprudência que norteia a atuação das Cortes de Contas no exame da legalidade dos atos de inativação, e reforça a autonomia funcional do TCE/SC para enfrentar impropriedades graves constatadas na análise de aposentadorias quando o exame ocorre dentro do prazo quinquenal".*

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @TCE 23/00175333; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Eduardo da Silva Bonadio, Elias Batisti, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart; Assunto: TCE instaurado pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 20/00671688; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; Interessado: AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1369/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos públicos pelo Instituto em aplicações efetuadas em fundos de investimento; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pela Procuradora Gabriela Pinto Schelp (Virtualmente).



Processo: @PAP 23/80034006; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infra-Estrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi, Alexandre Adriano Amorim; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a compras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 23/00712363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Black Cat Comércio Eireli, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 210/2023, exarado no Processo n. @PCR-1900110846; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 22/80083528; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes; Interessado: Adriana Rodrigues Luz Macarini, Lorival Kempner, Luciane Chagas Bittencourt Pereira, Gabriel dos Anjos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Navegantes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 568/2025.

Processo: @CON 24/00590693; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joaçaba; Interessado: Vilmar Zilio; Assunto: Consulta - Afastamento de servidor efetivo para mandato em cargo eletivo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 569/2025.

Processo: @CON 25/00004583; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ipira; Interessado: Camilla Raquel Hilgert, Genésio Stockmann; Assunto: Consulta - Compatibilidade da função de agente legislativo com a função de vereador; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 570/2025.

Processo: @REC 20/00550465; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Claudio Toigo Filho, Diogo Roberto Ringenberg, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gerson Ávila Hulbert, Gilmar Knaesel, Humberto Freccia Netto, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, RBS Participações S/A; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 86/2020, exarado no Processo n. @PCR-14/00165897; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REV 24/00200143; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no processo n. @TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 24/00565311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros Órgãos - Prejulgados ns. 2114 e 1364; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 15/00227355; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural; Interessado: Airton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonídio da Silva, Moacir Sopelsa; Assunto: Auditoria envolvendo a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e arrecadação de recursos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 22/00577375; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, César Santos Farias, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Deise Carolina Machado de Souza, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Edital de Licitação n. 278/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para execução de serviços para restauração com aumento de capacidade da rodovia SC-283, trecho Seara - Entr. SC 154, com extensão de 26 KM; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 30/05/2025.

Neste momento, nos termos do art. 123, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo do seguinte processo: Conselheiro Luiz Roberto Herbst - @RLA-21/00224934. O Senhor Presidente colocou em apreciação a solicitação, que foi aprovada pelo Plenário.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15:25 horas. Para constar, eu, Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretário da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0238/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e



considerando o processo SEI 25.0.000002300-3;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Augusto de Sousa Ramos, matrícula 450.862-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Assuntos Previdenciários, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 21/5/2025 a 30/5/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rhaliman Silva Chede.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0239/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002301-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo da Silva Mafra, matrícula 450.898-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 23/6/2025 a 4/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Alana Alice da Cruz Silva.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0242/2025

Designa servidor para exercer função de Chefe da Assessoria Militar (Asmi).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002290-2;

RESOLVE:

Designar o Coronel Herlon Martins Ferreira, matrícula 924.673-8, colocado à disposição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da Portaria n. 465/PMSC/2025, de 20/5/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina n. 22516, de 21/5/2025, para exercer a função de Chefe de Assessoramento Militar, na Assessoria Militar (Asmi), com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no inciso I do art. 4º da Portaria N. TC-0215/2023, a contar de 26/5/2025.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0250/2025

Designa servidoras para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 81/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);



considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. 81/2024, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover ações integradas de saúde preventiva;

considerando o Processo SEI 23.0.000005455-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7, lotada na Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas (CSDP) – como representante titular e Juliane Felipe Ferrari, matrícula 25.654-4, lotada na Divisão de Assistência à Saúde do Servidor (DASS) – como suplente, para participarem do Grupo de Ações Interinstitucionais em Saúde Preventiva, criado pelo Acordo de Cooperação Técnica n. 81/2024, cujo objetivo é promover a cooperação interinstitucional na área da saúde preventiva dos servidores e membros.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0243/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002435-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Thiago Antunes da Silva, matrícula 451.296-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 6, da Coordenadoria de Atos de Pessoal III, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 9/6/2025 a 18/6/2025, em razão da concessão de férias à titular, Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0244/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002436-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo Lima Lopes, matrícula 451.256-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Atos de Pessoal II, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 26/5/2025 a 24/6/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Diego Monteiro Naidon.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0245/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002453-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Layber Mota, matrícula 451.338-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 23/6/2025 a 3/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Matheus Lapolli Brighenti.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0247/2025

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 1º, inciso III, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 25.0.000001193-5;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis relacionados no Processo SEI n. 25.0.000001193-5 – consistentes em 7 mesas, 6 cadeiras, 3 servidores, 3 impressoras e 20 computadores com 2 telas, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis – do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com sede na Rua 14 de Julho, n. 375, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075-010, inscrita no CNPJ sob o n. 82.892.282/0001-43, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0248/2025

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis ao Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-0250, de 15 de fevereiro de 2024, que estabelece normas para alienação de bens móveis inservíveis do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

considerando o Processo SEI 25.0.000001316-4;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a doação, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens relacionados no Processo SEI n. 25.0.000001316-4 – consistentes em 4 kits desktop, monitores, teclados, mouses e cabos, 4 notebooks, 4 cadeiras, 3 mesas e 5 armários, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis — do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, ao Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), inscrito



no CNPJ sob o n. 83.899.526/0001-82, localizado na Rodovia Admar Gonzaga, n. 1346, Bloco C, Florianópolis/SC, CEP 88034-001, doravante denominado DONATÁRIO.

Art. 2º A entrega dos bens será realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria N. TC-0187/2025.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0249/2025

Altera a Portaria N. TC-0370/2022, que constituiu comissão para a implementação de ações de melhoria nos aspectos ambiental, social e de governança (ASG) deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão;

considerando o Processo SEI 25.0.000002339-9;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º-A da Portaria N. TC-0370/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A
....."

XIII - Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451.297-9, do Gabinete do Conselheiro Corregedor Geral (GCG)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 65/2025 e Contrato 36/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000001564-7

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 65/2025**, com a empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.891.283/0001-36, cujo objeto consiste na capacitação de servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina na Área de Administração, em nível de mestrado. Serão patrocinadas pelo CONTRATANTE 2 (duas) vagas para ingresso em 2025 no Mestrado Profissional em Administração, mantido pela CONTRATADA no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas - ESAG.

Valor total estimado: R\$ 132.230,24.

Prazos de Entrega e de Vigência: O curso terá duração de 24 meses com regime semestral e a vigência do contrato será de até 36 meses, a contar de sua assinatura, ou até o adimplemento final das obrigações.

Fundamentação legal: Artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 02/06/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): A4A6CE69EC8CF328E7F5D47023FF7A412057C0F4

Registrado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/116>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 36/2025 firmada com a empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.891.283/0001-36, cujo objeto consiste na capacitação de servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina na Área de Administração, em nível de mestrado. Serão patrocinadas pelo CONTRATANTE 2 (duas) vagas para ingresso em 2025 no Mestrado Profissional em Administração, mantido pela CONTRATADA no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas - ESAG.

Valor do contrato: R\$ 132.230,24.

Data de assinatura: 02/06/2025.

Prazos de execução e de vigência: O curso terá duração de 24 meses com regime semestral e a vigência do contrato será de até 36 meses, a contar de sua assinatura, ou até o adimplemento final das obrigações.

Gestão e fiscalização: O representante do CONTRATANTE, para os fins deste Contrato, é o titular da Diretoria de Administração e Finanças, o gestor é o titular do Instituto de Contas (ICON), e o fiscal é o titular da Coordenadoria Acadêmica e de Capacitação (CAC-ICON), cabendo à CONTRATADA indicar preposto para representá-la.



Registro no TCE com a chave: 66A2DD1FA2797D4EEF9CA6BE13F01B0C6021EDC7

Registro no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/52>

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 66/2025 e Contrato 37/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000001566-3

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 66/2025**, com a empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.891.283/0001-36, cujo objeto é a capacitação de servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina na Área de Administração, em nível de doutorado. Será patrocinada pelo CONTRATANTE 1 (uma) vaga para ingresso em 2025 no Doutorado Profissional em Administração, mantido pela CONTRATADA no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG.

Valor total estimado: R\$ 145.453,20.

Prazos de Entrega e de Vigência: O curso terá duração de 48 meses com regime semestral e a vigência do contrato será de até 60 meses, a contar de sua assinatura, ou até o adimplemento final das obrigações.

Fundamentação legal: Artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 02/06/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): C9959ECB4D7F61B8B7F6EF19A93A8F1BD81A4FC8

Registrado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/117>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 37/2025 firmada com a empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.891.283/0001-36, cujo objeto consiste na capacitação de servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina na Área de Administração, em nível de doutorado. Será patrocinada pelo CONTRATANTE 1 (uma) vaga para ingresso em 2025 no Doutorado Profissional em Administração, mantido pela CONTRATADA no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG.

Valor do contrato: R\$ 145.453,20.

Data de assinatura: 02/06/2025.

Prazos de execução e de vigência: O curso terá duração de 48 meses com regime semestral e a vigência do contrato será de até 60 meses, a contar de sua assinatura, ou até o adimplemento final das obrigações.

Gestão e fiscalização: O representante do CONTRATANTE, para os fins deste Contrato, é o titular da Diretoria de Administração e Finanças, o gestor é o titular do Instituto de Contas (ICON), e o fiscal é o titular da Coordenadoria Acadêmica e de Capacitação (CACP-ICON), cabendo à CONTRATADA indicar preposto para representá-la.

Registro no TCE com a chave: 2392B134CC4D5C5EC7C0969F910962414A12D56E

Registro no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/53>

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2023 – PSEI 25.0.000002380-1

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2023 - Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 02.877.566/0001-21. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa para cessão de mão de obra de serviços técnicos especializados para suporte à infraestrutura e operações de TI e de banco de dados do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) contemplando os serviços de sustentação e gerenciamento da estrutura de forma continuada com postos de trabalho alocados e serviços. **Alteração:** Fica alterado, de 20/01/2025 a 20/07/2025 o quadro de postos da Cláusula Terceira – Do Objeto do Contrato, acrescentando 1 (um) posto de "Analista de Banco de Dados Júnior", Item 1 do Lote 2, passando de 2 (dois) postos para 3 (três) postos. **Dos Postos e do Valor:** Com as alterações acima, a tabela da Cláusula Quinta do Contrato passa a ser a seguinte, a partir de 20/01/2025:

Lote	Item	Perfil	Valor Mensal Unit. R\$	Qtd. Postos	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$
1	1	Analista de Infraestrutura Júnior	12.165,09	3	36.495,27	437.943,24
	2	Analista de Infraestrutura Pleno	17.344,70	3	52.034,10	624.409,20



	3	Analista de Infraestrutura Sênior	26.665,35	3	79.996,05	959.952,60
	4	Serviços Gerenciados de Infraestrutura de TI	15.540,10	1	15.540,10	186.481,20
VALOR TOTAL					184.065,52	2.208.786,24
Lote	Item	Perfil	Valor Mensal Unit. R\$	Qtd. Postos	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$
2	1	Analista de Banco de dados Júnior	14.628,42	3	43.885,26	438.852,60*
	2	Analista de Banco de dados Pleno	23.558,23	2	47.116,46	565.397,52
	3	Analista de Banco de dados Sênior	30.500,63	3	91.501,89	1.098.022,68
	4	Serviços Gerenciados de Banco de Dados	16.746,51	1	16.746,51	200.958,12
VALOR TOTAL					199.250,12	2.391.001,44
*O valor total anual do contrato referente ao cargo de Analista de Banco de Dados Júnior é de R\$ 438.852,60, sendo R\$ 263.311,56, correspondentes a 6 meses de atividade (janeiro a julho) de 03 postos de trabalho; e R\$175.541,42, referentes a 6 meses de atividade (agosto a dezembro) de 02 postos de trabalho.						

Fundamento Legal: no artigo 65, I, alínea "b", e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 04/06/2025.

Registrado no TCE com a chave: A797384BC15E7433FC3D9B39A99F9D6C4380749E

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

